

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/974 DA COMISSÃO****de 16 de maio de 2023****que prorroga a derrogação do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho no respeitante à distância mínima da costa e à profundidade mínima para os arrastões que pescam com redes «volantina» nas águas territoriais da Eslovénia**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliéuticos no mar Mediterrâneo, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1626/94 <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 13.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 19 de março de 2014, a Comissão adotou o Regulamento de Execução (UE) n.º 277/2014 <sup>(2)</sup>, que estabelece pela primeira vez uma derrogação, até 23 de março de 2017, do artigo 13.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 no que respeita à distância mínima da costa e à profundidade mínima para os arrastões que pescam com redes «volantina» nas águas territoriais da Eslovénia. Essa derrogação foi prorrogada pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/2383 da Comissão <sup>(3)</sup>, que caducou em 27 de março de 2020, voltando a sê-lo pelo Regulamento de Execução (UE) 2022/511 da Comissão <sup>(4)</sup>, que caducou em 27 de março de 2023.
- (2) Em 21 de setembro de 2022, a Comissão recebeu da Eslovénia um pedido para prorrogar a derrogação concedida pelo Regulamento de Execução (UE) 2022/511. A Eslovénia apresentou o plano de gestão, adotado em 18 de agosto de 2021 <sup>(5)</sup>, e um relatório sobre a fiscalização e a aplicação do plano de gestão, em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2022/511, justificando a prorrogação da derrogação à luz dos requisitos do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 e do Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(6)</sup>.
- (3) Na sua 71.ª sessão plenária, realizada em novembro de 2022, o Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) <sup>(7)</sup> apreciou o pedido de prorrogação da derrogação e o relatório de aplicação. O CCTEP confirmou o seu parecer anterior sobre o plano e, com base nas novas informações apresentadas pela Eslovénia, concluiu que as condições para a derrogação continuam a estar cumpridas.
- (4) A derrogação solicitada pela Eslovénia cumpre as condições estabelecidas no artigo 13.º, n.os 5 e 9, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.

<sup>(1)</sup> JO L 409 de 30.12.2006, p. 11.

<sup>(2)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 277/2014 da Comissão, de 19 de março de 2014, que derroga o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho no que respeita à distância mínima da costa e à profundidade mínima para os arrastões que pescam com redes «volantina» nas águas territoriais da Eslovénia (JO L 82 de 20.3.2014, p. 1).

<sup>(3)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2017/2383 da Comissão, de 19 de dezembro de 2017, que prorroga a derrogação do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho no respeitante à distância mínima da costa e à profundidade mínima para os arrastões que pescam com redes «volantina» nas águas territoriais da Eslovénia (JO L 340 de 20.12.2017, p. 32).

<sup>(4)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2022/511 da Comissão, de 30 de março de 2022, que prorroga a derrogação do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho no respeitante à distância mínima da costa e à profundidade mínima para os arrastões que pescam com redes «volantina» nas águas territoriais da Eslovénia (JO L 103 de 31.3.2022, p. 7).

<sup>(5)</sup> Decisão n.º 34200-2/2021/3 de 18.8.2021.

<sup>(6)</sup> Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliéuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 105).

<sup>(7)</sup> Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) — Relatório da 71.ª sessão plenária (STECF-PLEN-22-03). Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, 2022 <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/43440856/STECF+PLEN+22-03.pdf/d0acb3d4-6b6a-4067-9d08-0b6004660e25>.

- (5) Existem, designadamente, condicionalismos geográficos específicos, visto que as águas territoriais da Eslovénia não atingem, em ponto algum, a profundidade de 50 metros. Por conseguinte, na ausência de uma derrogação, os arrastões que pescam com redes «volantina» só poderiam operar para além das 3 milhas marítimas da costa, onde os pesqueiros são significativamente limitados por uma zona consagrada às rotas marítimas comerciais.
- (6) Além disso, o plano de gestão esloveno garante que, como exigido pelo artigo 13.º, n.º 9, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, o esforço de pesca não será aumentado. As autorizações de pesca só serão emitidas para 12 navios especificados já autorizados a pescar pela Eslovénia.
- (7) O pedido diz respeito a atividades de pesca já autorizadas pela Eslovénia e a navios com um registo de pesca de mais de cinco anos na pescaria, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 9, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.
- (8) Esses navios constam de uma lista enviada à Comissão em cumprimento do disposto no artigo 13.º, n.º 9, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.
- (9) As atividades de pesca em causa cumprem os requisitos do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, uma vez que a pesca não é exercida sobre pradarias de ervas marinhas, em particular de *Posidonia oceanica* ou outras fanerogâmicas marinhas.
- (10) Quanto à exigência de respeitar as malhagens mínimas, a derrogação solicitada cumpre o estabelecido no artigo 8.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, conforme substituído pelo artigo 8.º, n.º 1, e o anexo IX, parte B, secção I, do Regulamento (UE) 2019/1241, uma vez que no armamento das redes «volantina» não são utilizadas malhas quadradas de menos de 40 mm.
- (11) A pescaria de arrasto com redes «volantina», um tipo de pescaria mista, não pode ser efetuada com outras artes — exceto com a arte «tartana», mais pesada e que poderia portanto implicar um maior contacto com o fundo do mar e maiores capturas de espécies demersais — e não interfere com artes de pesca que não sejam redes de arrasto, redes envolventes-arrastantes ou redes rebocadas similares.
- (12) Os arrastões que pescam com redes «volantina» são regulamentados por forma a garantir a redução ao mínimo das capturas de espécies constantes do anexo IX, parte A, do Regulamento (UE) 2019/1241, em conformidade com os critérios do artigo 13.º, n.º 9, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1967/2006. O CCTEP indicou que as capturas declaradas destas espécies não são negligenciáveis, tendo contudo concluído que, dada a pequena dimensão da pescaria com redes «volantina», estas capturas perfazem um volume total de algumas dezenas de toneladas, o que representa apenas uma pequena quantidade do total das capturas destas espécies no mar Adriático Norte.
- (13) Os arrastões que pescam com redes «volantina» não dirigem a sua pesca aos cefalópodes. O CCTEP observou que os cefalópodes constituem uma valiosa captura acessória da pescaria com redes «volantina», mas concluiu que, com base no último relatório de aplicação do plano, dada a pequena dimensão desta pescaria, as capturas respetivas de cefalópodes representam, muito provavelmente, apenas uma quantidade muito reduzida do total das capturas destas espécies em todo o norte do Adriático.
- (14) O plano de gestão esloveno inclui medidas para a fiscalização das atividades de pesca, conforme determinam o artigo 13.º, n.º 9, terceiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 e os artigos 14.º e 15.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho <sup>(8)</sup>.
- (15) A Comissão considera portanto que a prorrogação da derrogação solicitada pela Eslovénia satisfaz as condições estabelecidas no artigo 13.º, n.ºs 5 e 9, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006. Por conseguinte, a prorrogação da derrogação solicitada deve ser concedida.
- (16) A Eslovénia deve apresentar à Comissão um relatório em tempo útil e em conformidade com o plano de fiscalização previsto no seu plano de gestão.

<sup>(8)</sup> Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

- (17) O período de vigência da derrogação deverá ser limitado, a fim de permitir adotar rapidamente medidas corretivas de gestão caso o relatório à Comissão aponte para um mau estado de conservação das unidades populacionais exploradas, oferecendo simultaneamente margem para melhorar as bases científicas por forma a aperfeiçoar o plano de gestão.
- (18) Uma vez que a derrogação concedida pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/2383 caduca em 27 de março de 2023, para assegurar a continuidade jurídica o presente regulamento deve ser aplicável com efeitos a partir de 28 de março de 2023. Por motivos de segurança jurídica, a entrada em vigor do presente regulamento reveste caráter de urgência.
- (19) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Pescas e da Aquicultura,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Derrogação**

O artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 não se aplica nas águas territoriais da Eslovénia, independentemente da profundidade, entre 1,5 e 3 milhas marítimas a partir da costa, aos arrastões que pescam com redes «volantina»:

- a) Cujo número de registo conste do plano de gestão adotado pela Eslovénia em conformidade com o artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006;
- b) Com registo de pesca na pescaria de mais de cinco anos e que não impliquem o aumento futuro do esforço de pesca;
- c) Titulares de uma autorização de pesca e que operem ao abrigo do plano de gestão adotado pela Eslovénia em conformidade com o artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.

*Artigo 2.º*

**Plano de fiscalização e relatórios**

No prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, a Eslovénia deve apresentar à Comissão um relatório elaborado em conformidade com o plano de fiscalização estabelecido no plano de gestão a que se refere o artigo 1.º.

*Artigo 3.º*

**Entrada em vigor e período de aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável de 28 de março de 2023 a 27 de março de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de maio de 2023.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN